

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI №291/97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA L
ORÇAMENTARIA DE 1998 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESPIRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

L E T :

Art.1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei,
diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município
de Venda Nova do Imigrante, relativa no exercício financeiro de 1998.

Art.2º - A Lei Orçamentária anual compreenderá o Orçamento
Fiscal, da segurança social e de investimentos de acordo com o artigo
13 da Lei Orgânica Municipal.

Art.3º - A Lei Orçamentária Anual conterá a descrição
receita, da despesa e o programa de trabalho do Município,
conformidade com o disposto na Lei Federal nº4.320/64.

Art.4º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas
e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

§ 1º - A Lei Orçamentária:

I - corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo
variação corrida no período compreendido entre os meses de julho
de dezembro de 1997, explicitando os critérios a serem adotados;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores
das despesas, de acordo com a variação da receita (do ano anterior)
novembro de 96 à novembro de 97, e a estima de aumento da receita
1998.

§ 2º - O Orçamento poderá ser corrigido trimestralmente pela inflação do período.

Art.5º - Não poderá ser usado mais de 50% da Reserva Contingência como fonte compensadora para emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art.6º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão estar de acordo com o Art. 132, parágrafos I, II e III, da L.Orgânica de Venda Nova do Imigrante.

Art.7º - As diretrizes orçamentárias do Município Venda Nova do Imigrante para o exercício de 1998, compreenderão:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, incluindo o Poder Legislativo;

III - propostas de alterações na legislação tributária;

IV - aumento de remuneração, criação de cargos, alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal por qualquer título.

Art.8º - Constituem metas e prioridades da Administração Pública Municipal:

I - modernização da máquina administrativa e fazendária do Município;

II - atualização dos cadastros mobiliários imobiliários;

III - treinamento e recursos humanos;

IV - atualização da legislação tributária com devidas regulamentações;

V - reformas que forem necessárias na estrutura administrativa municipal;

VI - estudos relativos a projetos para a captação de recursos financeiros nas fontes disponíveis;

VII - dinamização do setor de informações e divulgação da ação governamental municipal;

VIII - planejamento e investimento no equacionamento das grandes questões urbanas, o saneamento básico, habitação popular, proteção à família, criança, adolescente e ao idoso, segurança pública, meio ambiente, uso do solo, trânsito e o transporte urbano e vias públicas municipais;

IX - atuação em parceria com a sociedade organizada, iniciativa privada e os governos estadual e federal;

X - expansão da oferta dos serviços de educação priorizando o atendimento à educação do ensino fundamental, educação para o trabalho e a cidadania através de métodos alternativos queiram necessariamente o crescimento da rede física;

XI - expansão e qualificação da oferta de serviços ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;

XII - Aquisição de veículos e máquinas e renovação frota municipal;

XIII - aquisição de terrenos para a municipalidade parque industrial;

XIV - construção e/ou aquisição de prédios para Poderes Públicos;

XV - obras e equipamentos para torres de televisão Município;

XVI - construção e equipamentos para as creches municipais;

XVII - construção e restauração de prédios escolares;

XVIII - equipamentos para os serviços educacionais;

XIX - promoção do turismo e da cultura no Município;

XX - construção de prédios, aquisição de equipamento para atendimento da saúde médico-odontológica e assistência social;

XXI - abertura e pavimentação de vias urbanas e rurais;

XXII - melhoria e extensão de redes de iluminação pública;

XXIII - construção de praças, parques e jardins;

XXIV - construção de redes de esgoto sanitário e pluvial;

XXV - reabertura e ensaibramento de estradas;

XXVI - construção de abrigos;

XXVII - construção de pontes, bueiros e mata-burros;

XXVIII - equipamentos para o setor rodoviário;

XXIX - transferência de recursos para entidades jurídicas e legalmente constituídas;

XXX - apoio a grupos culturais, instituindo programas de treinamento para artistas e animadores culturais;

XXXI - complementação alimentar para a classe estudantil;

XXXII - apoio ao desporto amador;

XXXIII - apoio aos portadores de deficiência física idosos deste Município;

XXXIV - implementação de ações para expansão do ensino 2º e 3º ano secundário e terciário;

XXXV - incentivo à implantação de pequenas e médias empresas;

XXXVI - apoio ao pequeno e médio produtor através de programas, incrementando a produtividade, qualidade e comercialização dos produtos;

XXXVII - construção e ampliação do centro educacional cultural e esportivo do Município de Venda Nova do Imigrante.

Art.9º - Os recursos disponíveis do Tesouro Nacional somente poderão ser programados para atender despesas de capital exclusive a amortização de dívidas por operações de crédito vinculações a fundos após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art.10 - O Poder Executivo Municipal fará publicar até de dezembro de 1997, o quadro de detalhamento de despesa corrigido na forma do art.4º, Parágrafo único, incisos I e II.

Art.11 - Os recursos provenientes de convênios, contratos e subvenções repassados pela Administração Municipal, deverão ter a aplicação comprovada no prazo de 30 (trinta) dias após o término da obrigação contratual.

Art.12 - O orçamento destinará à despesa investimento, no mínimo 10% (dez por cento) da receita corrente, inclusive as transferências constitucionais do Estado e da União.

Parágrafo único - A inclusão de programa do Orçamento Anual não previsto nas diretrizes orçamentárias, poderá ser feita pelo Poder Executivo, desde que parte do programa seja financiada por recursos de outras esferas de governo, através de Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo requerendo autorização específica.

Art.13 - O orçamento de seguridade e assistência social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde previdência social, e ação social, compreendendo, obras, serviços ações típicas da administração local e aquelas de outras esferas governo integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), e Lei Orgânica Assistência Social, inclusive as despesas destinadas à seguridade assistência social dos servidores públicos municipais, diretamente através do órgão de previdência municipal.

Art.14 - Será elaborado, para cada fundo municipal, plano de aplicação que conterá:

- a) - as metas e os objetivos a serem alcançados;
- b) - as despesas a serem realizadas com suas respectivas fontes de recursos e classificação orçamentária.

Parágrafo único - Os planos de aplicação integrarão a Lei Orçamentária.

Art.15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Seção Legislativa, a Câmara Municipal será, imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, até que seja o Projeto aprovado.

§ 1º - Caso o Projeto de Lei Orçamentário não se aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária, seja rejeitado pela Câmara Municipal, aplique-se o disposto no art. 132, § 6º, da Lei Orgânica Municipal.

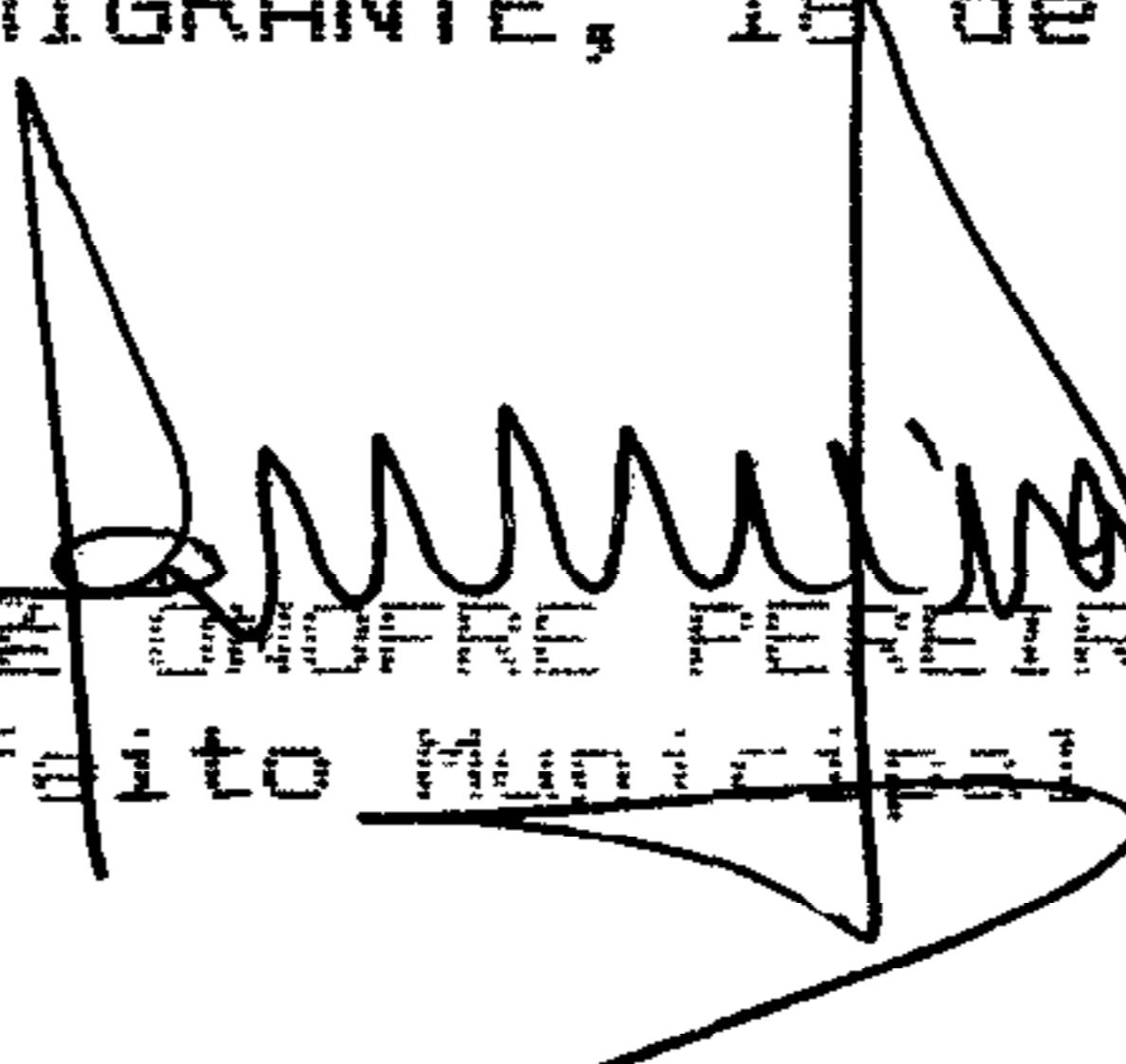
Art.16 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a adequar a proposta orçamentária às novas disposições constitucionais legislações complementares e ordinárias delas decorrente principalmente àquelas que atingirem profundamente o sistema financeiro do País.

Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18 - revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 19 de agosto de 1997


JOSE ONOFRE PEREIRA
Prefeito Municipal